



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E SOCIAIS APLICADAS – CCEA
CAMPUS VII – GOVERNADOR ANTÔNIO MARIZ
CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA**

**GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA E SEUS PRINCÍPIOS: DESDOBRAMENTOS
DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ÀS POSSIBILIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO**

KÁTIA DA NÓBREGA GOMES DE SOUZA

PATOS-PB

2019

KÁTIA DA NÓBREGA GOMES DE SOUZA

**GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA E SEUS PRINCÍPIOS: DESDOBRAMENTOS
DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ÀS POSSIBILIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado como requisito para o Curso de Graduação em Pedagogia (PAFOR/CAPES/UEPB) da Universidade Estadual de Paraíba, Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas, Polo de Patos/PB, em cumprimento às exigências para obtenção do grau de Licenciatura em Pedagogia.

Orientadora: Profa. Ma. Lidiane Rodrigues Campêlo da Silva

PATOS-PB

2019

S719g Souza, Katia da Nobrega Gomes de.
Gestão escolar democrática e seus princípios [manuscrito]
: desdobramentos dos dispositivos legais às possibilidades de
implementação / Katia da Nobrega Gomes de Souza. - 2019.
17 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação EAD em
Licenciatura em Pedagogia) - Universidade Estadual da
Paraíba, EAD - Patos , 2019.
"Orientação : Profa. Ma. Lidiane Rodrigues Campêlo da
Silva , Coordenação do Curso de Matemática - CCEA."
1. Gestão Escolar. 2. Educação. 3. Projeto Político
Pedagógico. I. Título

21. ed. CDD 371.2

KÁTIA DA NÓBREGA GOMES DE SOUZA

GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA E SEUS PRINCÍPIOS: DESDOBRAMENTOS
DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ÀS POSSIBILIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO

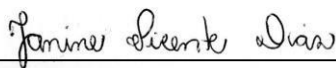
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado como requisito para o Curso de Graduação em Pedagogia (PAFOR/CAPES/UEPB) da Universidade Estadual de Paraíba, Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas, Polo de Patos/PB, em cumprimento às exigências para obtenção do grau de Licenciatura em Pedagogia.

Aprovado em: 01/07/2019.

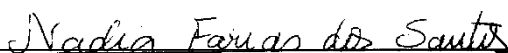
BANCA EXAMINADORA



Profª Ma.: Lidiane Rodrigues Campêlo da Silva - Orientadora
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª Dra Janine Vicente Dias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª Ma. Nádia Farias dos Santos
Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 ASPECTOS METODOLÓGICOS.....	6
3 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	7
4 A GESTÃO DEMOCRÁTICA NA LDB E NO PNE	11
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS	17

GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA E SEUS PRINCÍPIOS: DESDOBRAMENTOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ÀS POSSIBILIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO

Kátia da Nóbrega Gomes de Souza¹

katiangsouza@gmail.com

RESUMO

O presente estudo objetivou analisar a importância dos dispositivos legais da Constituição Federal que instituem e tratam da Gestão Democrática no campo da Educação Escolar, e ainda, averiguar os desdobramentos dos dispositivos que tratam da mesma na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – 9394/96) e no Projeto Político Pedagógico da Escola. Para tanto, foi realizado um estudo bibliográfico através de leituras e fichamentos, os quais propiciaram a seleção de conteúdo embasada por meio de sites, livros, revistas e periódicos com textos selecionados a fim de contemplarem a problemática e o objeto de estudo deste trabalho de pesquisa. Diante do que fora proposto, acreditamos ter alcançado os objetivos e, mais que isso, ter possibilitado ampliar e socializar os conhecimentos como forma de contributo da parceria entre academia e sociedade.

Palavras-Chave: Gestão Escolar. Educação. Projeto Político Pedagógico.

ABSTRACT

The present study aimed at analyzing the importance of the legal provisions of the Federal Constitution that institute and deal with Democratic Management in the field of School Education, as well as to investigate the consequences of the provisions that deal with it in the Law of Guidelines and Bases of Education (LDB - 9394 / 96) and in the School's Political Pedagogical Project. For this, a bibliographic study was carried out through readings and tabulations, which allowed the selection of content based on sites, books, journals and periodicals with selected texts in order to contemplate the problematic and the object of study of this research work. Given what was proposed, we believe we have achieved the goals and, more than that, have made it possible to expand and socialize knowledge as a contribution to the partnership between academia and society.

Key words: School Management. Education. Political Pedagogical Project

1 INTRODUÇÃO

A educação no Brasil é um desafio para os governantes, historicamente sempre foi. Sua Instituição dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro vem se consolidando a

¹ Professora da rede municipal de Ensino de Patos-PB e Condado-PB, licencianda em Pedagogia.

partir da Carta Magna de 1988, quando da Instituição do Direito à Educação de qualidade para todos, e posteriormente, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e o PNE - Plano Nacional de Educação.

Esse trabalho propõe um estudo que objetiva analisar a importância dos dispositivos legais da Constituição Federal que instituem e tratam da Gestão Democrática no campo da Educação Escolar, e ainda, averiguar os desdobramentos dos dispositivos que tratam da mesma na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – 9394/96), (BRASIL, 2017) e no Projeto Político Pedagógico da Escola, justificando-se o presente estudo pela necessidade de apresentar um contributo social e científico.

Dentro desse contexto, sabe-se que, o Estágio Supervisionado representa um momento ímpar na formação do acadêmico de Pedagogia, pois, por meio da Pesquisa com vistas à intervenção no campo de atuação, na prática efetiva é possível proporcionar a elaboração dos conhecimentos que foram construídos no decorrer do curso associando de forma concreta teoria e prática.

A partir dessa vivência pedagógica percebeu-se a necessidade de realizar um estudo que contemplasse a Gestão Democrática Escolar, seus princípios e desdobramentos legais, uma vez que, somente com a efetividade do cumprimento do que está posto nas normas é que a Educação se evidenciará de fato como algo capaz de modificar a sociedade para o pleno exercício da cidadania.

Trata-se de um tema cuja relevância se evidencia quando, por meio da intervenção legal, é possível implementar dentro da Gestão Educacional escolar, os princípios norteadores da mesma. Tais princípios conduzirão todo o processo de Ensino e aprendizagem no âmbito escolar, sobretudo, de forma que o Projeto Político Pedagógico seja um dos pilares da mesma, uma vez que, ali se evidencia a essência e o papel social a que se propõe a educação.

Reconhecendo, pois, a importância do tema, esse artigo faz uma abordagem sobre a Gestão Escolar Democrática, os princípios e desdobramentos dos dispositivos legais e possibilidades de implementação da mesma, à luz da Constituição, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira e do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como demonstra a importância do Projeto Político Pedagógico no âmbito escolar.

Assim, o trabalho apresentou a seguinte problemática: A Gestão Democrática é algo real nas Escolas no contexto atual?

Serão apontados ainda os aspectos inerentes à metodologia utilizada para esse estudo, bem como as devidas considerações finais a cerca do que fora alcançado com base no que se propunha como objeto.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de um estudo do tipo Bibliográfico com análise documental, conforme preleciona Fonseca (2002), a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites, sobre o tema a estudar.

Algumas características básicas identificam os estudos denominados “qualitativos”. Segundo esta perspectiva, um fenômeno pode ser melhor compreendido no contexto em que ocorre e do qual é parte, devendo ser analisado numa perspectiva integrada. (GODOY, 1995, p. 6).

Conforme sugere a citação acima, foi feita uma abordagem qualitativa enquadrando-se na linha de Pesquisa “Gestão na Escola Pública”, com destaque para a Gestão Escolar e cidadania, se contemplando as linhas de Pesquisa que compõem o Currículo do Curso de Pedagogia/Parfor/Capes.

Para tanto, foi realizado um estudo bibliográfico através de leituras e fichamentos, os quais propiciaram a seleção de conteúdo embasada por meio de sites, livros, revistas e periódicos com textos selecionados dentro de um referencial que contempla a temática da Legislação Brasileira, com destaque para a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Plano Nacional de Educação, Gestão Educacional, Estágio Supervisionado e processos de Ensino e Aprendizagem.

Com suporte nas leituras, foram selecionados artigos e textos mais relevantes para essa pesquisa, identificando, nos mesmos, a essência do conhecimento sistematizado para, então, proceder às inferências pertinentes sobre a temática da gestão escolar democrática e seus princípios, desdobramentos dos dispositivos legais e as possibilidades de implementação.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Em análise da legislação os entendimentos sobre a Gestão Democrática e sua efetividade nas Escolas no contexto atual constitui-se um princípio definido pela CF, cabendo, pois, ao Distrito Federal, os Estados e os Municípios sua concretização, a qual deverá ser prevista em leis próprias, porém, obedecendo ao princípio estabelecido da Lei Magna. Isso será colocado nesse estudo em mais detalhes.

A Constituição Federal de 1988, política e historicamente falando, representa um marco na História da democracia do País, tornando-se conhecida como a Constituição cidadã, pois vem garantir uma série de direitos cerceados outrora. Nesse documento, em seu Capítulo III, seção I, artigo 206, inciso VI, aponta e consolida a Gestão Democrática como princípio basilar do ensino brasileiro, sendo, portanto, responsabilidade do Estado.

A concepção que a Constituição de 1988 agasalha nos artigos 205 a 214 sobre a educação, quando declara que esta é direito de todos e dever do Estado, é a de educação como reconstrução da experiência e um atributo da pessoa humana, tendo, por isso, que ser comum, estendida a todos, sendo dever do Estado promovê-la.

Nessa concepção, para os constitucionalistas, importa elevar a educação à categoria de serviço público essencial. Ao poder público impede possibilitar a todos o acesso à educação, advindo daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo embora livre, é, no entanto, meramente secundária e condicionada, como versam os artigos 209 a 213, Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto.

Vejamos alguns artigos cuja relevância para o tema em estudo se evidencia, consideravelmente:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Pelo entendimento desse artigo infere-se que, a Educação de qualidade deve ser ofertada a todos, e o acesso irrestrito à escolarização deve ser promovido pelo Estado, pois se presta ao pleno exercício da cidadania e preparação para o mercado de trabalho. E a Constituição ainda aponta para a necessidade de parceria entre

Estado e família, para que participem da promoção de tal direito, incentivando e colaborando ativamente nesse fim. Vejamos o artigo 209, abaixo.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Conforme entendimento do artigo retro transcrito percebe-se que o Estado ainda delega e chama para a responsabilidade e coparticipação a iniciativa privada na oferta da Educação para todos, resguardados o cumprimento do que é estabelecido nas normas e que o Poder Público avalie e regulamente o ensino.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Resta demonstrado, a partir do dispositivo legal acima que deverá haver uma participação colaborativa dos entes federativos na oferta do Ensino, principalmente o Fundamental, sua continuidade com o Ensino Médio e o acesso à Educação Superior.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

O artigo acima sugere o estabelecimento do Plano Nacional de Educação para articular a colaboração e definir os meios para se atingir o ensino em seus diversos níveis com a participação dos poderes públicos.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão de qualidade.

VII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

No artigo supracitado, apresenta-se o ponto chave desse estudo, pois o mesmo trata da Gestão Democrática como aquela em que há uma participação efetiva de todos os envolvidos na Educação, a citar-se, o Estado, famílias, sociedade, equipe pedagógica, corpo docente, gestão escolar, enfim, todos os responsáveis pela promoção da Educação em sentido amplo.

O artigo 206 da Constituição Federal (CF) em seu inciso IV enfatiza como um dos sete princípios fundamentais da Educação, a *Gestão Democrática*. Assim define-se como base não só das relações escolares, mas dos processos de Gestão que se efetivem no âmbito das instituições e, deseja-se em nível sistêmico. Esse movimento pela gestão democrática é influenciado pelo processo de redemocratização nacional do período pós-ditadura militar.

Assim, a gestão democrática é um princípio definido pela CF, entretanto a forma em que o Distrito Federal, os Estados e os Municípios o concretizarão deverá ser prevista em leis próprias, desde que obedeçam ao princípio estabelecido da Lei Magna.

Considerando os princípios da Gestão Democrática, observa-se ao longo desses anos uma crescente participação dos sujeitos envolvidos nos processos educacionais escolares, visto que é perceptível observar uma atmosfera colaborativa e comprometida com o acesso à Educação de qualidade por todos, ainda que, por

força da lei, e do cumprimento de alguns requisitos, no entanto, é fato que houve um progresso significativo nas responsabilizações de todos os envolvidos nesse processo e principalmente, no que se refere aos entes federativos.

O trabalho em equipe compartilhado realiza-se no intuito de alcançar objetivos comuns na Escola através da colaboração efetiva de todos, bem como da crescente participação dos professores e equipe pedagógica nos conselhos não só escolares, mas também os vinculados a gestão dos recursos nas escolas e municípios; A participação da sociedade e da família, entre outros aspectos relevantes. O empenho da Gestão Pública se configuram como uma rede resistente e com potencial para que os objetivos da Escola e principalmente o que propõe o seu Projeto Político Pedagógico sejam alcançados.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

O artigo 210 trata de outro importante alicerce constitucional à educação, que é a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar uma formação básica comum, seja a instituição pública, seja a instituição privada.

Apesar de isto ser preconizado pela CF de 1988, apenas em 2017 foi aprovada e publicada a primeira Base Nacional Comum Curricular. Embora os processos de sua elaboração na perspectiva democrática sejam questionáveis, e revestidos da ideia de participação, de fato não se processava como proposto, uma vez que não havia uma unificação curricular, e muitas vezes, os conteúdos eram apresentados conforme interesses dos docentes ou das escolas, especificamente, e sem estarem voltados a uma proposta Pedagógica consistente.

No entanto, com a elaboração da BNCC – Base Nacional Curricular Comum foi possível estabelecer e unificar os conteúdos para todas as instituições de ensino, públicas ou privadas e ofertar de forma ampla e democratizada todos os conteúdos que são necessários à formação de cada indivíduo.

Além da formação básica, conteúdo mínimo para o ensino fundamental, o artigo 210 assegura o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, que nada mais são do que fins da própria educação. Dessa forma, observa-se que a obrigatoriedade de as instituições escolares e de seus professores elaborarem suas propostas pedagógicas, consideram esse requisito e é exatamente o que propõe a BNCC.

Como observado, o Direito à Educação é amplamente preconizado na Constituição Federal, e esta dá os direcionamentos normativos para sua viabilização a todos. Delega ao setor privado essa prerrogativa contanto que sejam observados os ditames ali postos. Chama para a responsabilidade a sociedade, a família, a Escola, enfim, todos os envolvidos e interessados no processo para que seja alcançado tal direito.

4 A GESTÃO DEMOCRÁTICA NA LDB E NO PNE

A partir da compreensão dos textos legais citados na seção anterior deste trabalho observa-se a importância da garantia da gestão democrática como princípio sob o qual o ensino em nosso país deva ser ministrado. Essa importância se dá devido ao fato de a Educação ser um ato político, e, portanto, pautado na participação, responsabilização e colaboração de todos.

Para além da Constituição Federal, outros institutos jurídicos abordam a Gestão Democrática, quais sejam: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e o Plano Nacional da Educação – PNE. Faremos aqui, algumas inferências sobre os pontos mais importantes dos mesmos.

A gestão democrática pode ser definida como: uma gestão na qual se prioriza a participação de todos e é uma forma de administração de instituições que possibilitem a participação dialógica, democrática e transparente na instrumentalização de Políticas Educativas no contexto escolar.

Envolve, em sentido amplo, os entes Federativos da União. E, em sentido estrito, Corpo docente e discente, Diretores, Equipe Pedagógica, funcionários, família, Conselhos Escolar e de Classe, Grêmios Estudantis.

A Gestão Democrática se fundamenta na descentralização da Educação, é o que preleciona Luck (2000, p. 27):

[...] descentralização constituem-se um binômio construído reciprocamente, mediante processos de democratização, isto é, tendo a prática democrática como centro. Portanto, tudo que foi até agora descrito em relação àqueles processos, refere-se, por tabela, à gestão democrática.

É uma proposta que possibilita o envolvimento e a participação de todos de forma que o diálogo, as ações e decisões, e as deliberações sejam democratizadas e acessíveis a todos.

Possui como pressupostos básicos a constituição e atuação do Conselho escolar; na elaboração do Projeto Político Pedagógico, de modo coletivo e participativo; na definição e fiscalização da verba da escola pela comunidade escolar; na divulgação e transparência na prestação de contas; na avaliação institucional da escola, professores, dirigentes, estudantes, equipe técnica; na eleição direta para diretor (a).

Ou seja, a Gestão é um mecanismo que propulsiona a aprendizagem pois é capaz de colocar em ação todos aqueles que são responsáveis pela aprendizagem para que esta se processe eficazmente.

Em 20 de Dezembro de 1996 entra em vigência no Brasil A Lei N.º 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Essa lei atualiza as diretrizes e bases da Educação Brasileira e é considerada uma das mais importantes do Ordenamento Jurídico Brasileiro na década de 1990.

A LDB também ratifica o que preleciona a Constituição Federal e regulamenta a Gestão Democrática e colabora veementemente para que as normas sejam aplicadas na Educação Básica por meio de um planejamento coerente com as necessidades e objetivos das escolas e dando-lhes, ao mesmo tempo, a autonomia necessária.

Vejamos o que estabelece o seu artigo 18:

A gestão democrática constitui princípio fundamental da organização e da administração das instituições públicas de ensino, compreendendo:

I - a existência de mecanismos de coparticipação na gestão das instituições de ensino, com representação dos segmentos que a integram, incluídos, no caso das instituições destinadas à educação e ao ensino de crianças e adolescentes, os pais ou responsáveis;

1º - o cumprimento do disposto neste artigo dar-se-á com observância dos seguintes preceitos:

- I - existência de órgãos colegiados e conselhos escolares, com competência sobre o conjunto de todas as atividades desenvolvidas pela instituição;
- III - avaliação permanente da qualidade de serviços prestados e dos resultados das atividades educacionais oferecidas à sociedade;
- V - utilização de métodos participativos para a escolha de dirigentes, ressalvado o provimento de cargos por concurso público;
- VI - incentivo para a criação de associações de profissionais do ensino, alunos, ex-alunos e pais, além das de caráter acadêmico, assegurada sua participação nos processos decisórios internos das instituições.

Pela orientação desse artigo percebe-se o incentivo à participação da comunidade responsável pela Educação e ensino de crianças, adolescentes, pontualmente, os pais, porém é sabido que, Estado, Família e Sociedade, a partir da Constituição de 1988 dividem as responsabilidades na tarefa de promover a Educação para todos, pois é um direito e para aqueles de faixa etária entre quatro e dezessete anos, é uma obrigação.

Além de discorrer sobre o que trata a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, trataremos ainda do Plano Nacional de Educação – PNE.

O Plano Nacional de Educação foi estruturado a partir do Projeto de Lei N.º 8.035/2010 e posteriormente, transformado em Lei Ordinária, N.º 13.005/2014, depois de ter sido amplamente discutido, por um período que se estendeu por quatro anos passando por debates e reestruturações para poder cumprir e entoar em consonância com o que estabelece o artigo 214 da Constituição Federal de 1988, já abordado na seção anterior.

Trata-se de um documento que é referência para a Educação Brasileira e mostra um “*raio X*” da mesma, ou seja, seu quadro, e em seguida, propõe metas e estratégias para solucionar os problemas diagnosticados.

Como pontos positivos, aponta-se a participação da sociedade civil no processo e a busca pela acessibilidade à Educação Básica, a ampliação do acesso ao Ensino Superior para todos e o fortalecimento da Escola Pública, e, por conseguinte, a democratização da Gestão Educacional.

O objetivo maior do Plano Nacional de Educação (PNE) é viabilizar políticas públicas. E, de acordo com O PNE a União acompanharia e monitoraria, de quatro em quatro anos sua execução e o alcance das metas ao lado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que também é responsável pela avaliação da qualidade do Ensino na Educação Básica.

Além, é claro de tais documentos, na forma da lei, estabelecerem responsabilidades aos entes federativos e Municípios com relação à Educação, também apontam para a importância e necessidade de os docentes participarem da elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola, constituindo-se não meramente como um espaço democrático da escola, mas uma oportunidade de formação cidadã.

À luz da Constituição, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 5.692/71) que nos permitiu formular uma nova lei nacional de educação, a Lei 9.394/96 e de toda a Legislação educacional vigente, portanto, a gestão educacional rege-se pelos princípios da *democratização e descentralização por meio da participação coletiva*, onde ocorra a participação e o envolvimento de todos os envolvidos no processo (escola, comunidade, professores, funcionários, pais, alunos) para que de comum acordo possam definir discutir, analisar e estabelecer o caminho a ser trilhado por todos.

O Professor Gadotti, In: GADOTTI, Moacir & ROMÃO, José Eustáquio (org.). *Autonomia da escola: princípios e propostas*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, sobre o tema:

Um projeto político pedagógico não nega o instituído da escola que é a sua história, que é o conjunto dos seus currículos, dos seus métodos, o conjunto dos seus atores internos e externos e o seu modo de vida. (GADOTTI; ROMÃO, 2001, p. 3)

Os aspectos politizantes trazidos pelos autores permeiam todo o debate alavancado no texto em análise, pois começa a partir de dois grandes questionamentos, quais sejam: o que é Projeto? O que é Projeto Político Pedagógico da Escola?

Tais questionamentos supramencionados posicionam o leitor numa criticidade que se fundamenta para o reconhecimento do P.P.P. e do quão relevante ele é para o funcionamento e instrumentalização de toda e qualquer instituição de ensino.

Com o intuito de promover a escola cidadã, a construção, implementação, avaliação e reestruturação do Projeto político Pedagógico – P.P.P. oportuniza a concretização dos objetivos, metas, habilidades e competências que são direcionados aos docentes/educadores, pois representa um caminho de organização de todo o histórico da escola, currículo, metodologias, bem como de seus protagonistas, escola, família e comunidade, alcançando, pois, o público discente. Esse é um

posicionamento feito por Gadotti e Romão (2001), para quem a escola deve preparar-se política e socialmente para os anseios iminentes da sociedade.

As palavras chave de toda a discussão são autonomia e democracia, posto que o objetivo do P.P.P. é propiciar uma gestão democrática e participativa, e, já que a escola forma cidadãos, portanto, o que vem a ser cidadania deve ser observado e testemunhado por ela no seu dia a dia, não obstante, ser uma forma de aperfeiçoar o ensino, por conseguinte.

A proposta feita por Gadotti e Romão (2001) é indubitavelmente coerente, contudo uma postura diferenciada como a que ele aponta implica em algumas barreiras, e dentre elas, destaca-se a pouca experiência democrática, a gestão celetista e restrita aos técnicos.

Em outras palavras, não há inclusão de fato de todos os agentes do processo; a verticalização do Ensino, tudo acontece de cima para baixo, quando deveria ser ao contrário; o excesso de autoritarismo e a falta de parceria, a liderança arrogante que desconsidera a importância de todos para a construção de uma escola melhor.

Em tese o Projeto Político Pedagógico, segundo Gadotti e Romão (2001), deve balizar-se em aspectos como: Desenvolvimento de uma consciência crítica; Envolvimento das pessoas (comunidade interna e externa à escola); participação efetiva do governo e suas várias esferas; E Autonomia, responsabilidade e criatividade durante o processo e como produto do mesmo.

Deve haver colaboração mútua e uma postura dedicada daqueles que participam da elaboração de forma inter, trans e multicultural, quais sejam os envolvidos: escola, gestão e comunidade, observando a estrutura e o tempo nesse processo pedagógico de tamanha relevância social e educacional.

Moacir Gadotti acredita veementemente nessa mudança, tanto que ele próprio modificou seu pensamento e atitudes. Não é a escola tradicionalista ou construtivista que funciona, mas a escola que estabelece seus objetivos e batalha diariamente para sua consecução.

Compartilhamos do mesmo pensamento e acreditamos nas concepções apontadas nesse texto como um direcionamento para que possamos colaborar e participar dessa mudança que depende de cada um de nós.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante todos os percalços, a Educação Brasileira vem progredindo consideravelmente, sobremaneira no que se refere à participação da Família e da Sociedade em parceria com o Estado e isso se dá, indubitavelmente, com os avanços que ocorrem, por conseguinte na legislação.

A proposta feita pela democratização do ensino para uma escola que construa e vivencie a cidadania é uma alternativa promissora, embora difícil, porque necessita da integração da educação com a cultura, escola, família e comunidade, algo talvez utópico para o perfil e a realidade da escola Pública, mas perfeitamente possível, se cada um desses agentes fizer o que lhe é devido.

A Fundamentação e princípios da Gestão Escolar devem pautar-se no Planejamento, organização e acompanhamento dos processos avaliativos dos resultados educacionais da Gestão participativa e democrática de pessoas, de administração, do clima, da cultura e do cotidiano escolar.

Este trabalho científico realizou um estudo sobre a gestão escolar democrática, seus princípios e desdobramentos dos dispositivos legais e suas possibilidades de implementação. Fez alusão ao Direito ao acesso à Educação de qualidade para todos dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, especificamente, na Constituição Federal de 1988, na Lei N.º 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e no Plano Nacional de Educação (PNE), destacando os princípios da Gestão Democrática e suas possibilidades de implementação à luz da legislação vigente.

A partir de todo o processo que instrumentalizou esse estudo, e inclusive o que foi viabilizado com a sua efetivação, percebe-se que, a Gestão Escolar e administração devem estar de mãos dadas com a democratização da Educação, pois o diálogo intra e extra institucional possibilita a participação de todos, escola e sociedade, para a construção dos valores, direitos e deveres que devem ser observados. Assim, esse trabalho direciona para diálogo entre a Academia e a Sociedade, para que ambos papéis sejam cumpridos, devolvendo a todos a efetivação do Direito à Educação de qualidade de forma célere e eficaz e efetiva.

As temáticas discutidas nesse artigo tentaram analisar a importância dos dispositivos legais da Constituição Federal que instituem e tratam da Gestão Democrática no campo da Educação Escolar, e ainda, averiguar os desdobramentos

dos dispositivos que tratam da mesma na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – 9394/96) e no Projeto Político Pedagógico da Escola. Diante do que fora proposto, acreditamos ter alcançado os objetivos e, mais que isso, ter possibilitado ampliar e socializar os conhecimentos como forma de contributo da parceria entre academia e sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Portal do Planalto – Presidência da República. Acesso em: 06 de Agosto de 2017.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Portal Planalto – Presidência da República. Acesso em: 06 de Agosto de 2017.

_____. **Projeto de Lei PNE – 2011-2020**. Portal Planalto – Presidência da República. Acesso em: 06 de Agosto de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, 2006. Disponível em: Acesso em: 01 de Outubro de 2017.

FDE, 1991. NASSIF, R. **Pedagogia de Nosso Tempo**. Petrópolis: Vozes, 1965.

Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP 1 de 15 de maio de 2006. Delibera sobre as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, licenciatura. Diário Oficial da União, de 16 de maio de 2006, Seção 1, p.11.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GADOTTI, Moacir & ROMÃO, José Eustaquio (orgs.). **Projeto político pedagógico da escola: fundamentos para sua realização**”. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa Qualitativa – Tipos de Pesquisa**. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/rae/v35n3/a04v35n3.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2019, às 13:00.

_____. (1996). Ministério da Educação. Lei n. 9.394. Estabelece as diretrizes e bases da educação Nacional. In: SILVA, C.S.B. da, MACHADO, L.M. (Orgs.) Nova LDB: trajetória para a cidadania? São Paulo: Arte e Ciência, p. 137-166, 1998.

LUCK, Heloísa. **Perspectivas da Gestão Escolar e Implicações quanto à Formação de seus Gestores**. In: Em Aberto, nº 72 (Gestão Escolar e Formação de Gestores, Jun de 2000, p. 11-34).